



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº ¹³⁹³ DE 02^{de} Maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/05/2019
1º Secretário

**INSTITUI A POLÍTICA
ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO
E PRODUÇÃO DE ÁGUA E CRIA
O FUNDO ESTADUAL DE
RECURSOS HÍDRICOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conservação e Produção de Água, que visa à implantação de ações de fomento às práticas e às iniciativas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou restauração do solo com efeitos benéficos à produção e conservação das águas, voluntariamente desenvolvidas por proprietários rurais e posseiros.

Art. 2º A bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento dos recursos hídricos.

Art. 3º Os proprietários rurais e posseiros terão apoio financeiro ao aderirem à Política Estadual de Conservação e Produção de Água se executarem as ações que visem o cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. O apoio financeiro aos posseiros e proprietários rurais somente será iniciado com a implantação de todas as ações propostas em regulamento e se estenderá por no mínimo três anos.

Art. 4º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, estabelecidas em regulamento, e que tenham como

Adriana Accorsi



objetivo:

- I – Incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo;
- II – Aumentar a cobertura vegetal da bacia hidrográfica;
- III – Conservar e recuperar a biodiversidade, por meio de fluxo gênico;
- IV – Conservar e recuperar as faixas marginais de proteção; e
- V – Melhorar a qualidade e quantidade de água.

Art. 5º A Política Estadual de Conservação e Produção de Água seguirá critérios a serem definidos pelo Poder Executivo e o valor a ser pago por cada possuidor e/ou proprietário rural será definido por hectare (ha) /ano, de acordo com o orçamento disponível e a regulamentação específica.

Parágrafo único. Todos os pagamentos realizados deverão ser precedidos de relatório técnico, o qual deverá especificar as ações realizadas nas posses ou propriedades rurais beneficiadas com a Política Estadual de Conservação e Produção de Água.

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei correrão por meio de verbas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 7º Fica instituído o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, destinado a financiar a Política Estadual de Conservação e Produção de Água.

Art. 8º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos financeiros, objetivando promover, manter e garantir a execução da Política Estadual de Conservação e Produção de Água.

Art. 9º Constituem receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos os valores provenientes de:

I – Porcentagem da arrecadação dos recursos obtidos com as cobranças de outorga de uso da água;

II – Porcentagem das multas pecuniárias infringidas pelos órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III – Taxa aplicada na conta de água;

IV – Contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V – Convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI – Rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do fundo;

VII – Arrecadação própria oriunda de atividades econômicas de prestação de serviços, sorteios, campanhas e similares.



Art. 10 Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão aplicados no financiamento de programas, projetos, ações e atividades voltadas à conservação e produção de água, previamente aprovados por um conselho de administração que gerirá o fundo.

§ 1º. A composição do conselho de administração de que trata o caput contará com a participação obrigatória de um representante do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Os demais critérios para funcionamento do Fundo serão definidos em seu regulamento.

§ 2º O conselho deverá acompanhar, controlar e avaliar as ações da Política Estadual de Conservação e Produção de Água.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Política Estadual de Conservação e Produção de Água busca a implantação de ações para a melhoria da quantidade e qualidade das águas no Estado de Goiás, junto aos proprietários rurais e/ou posseiros, aumentando assim a disponibilidade de recursos hídricos e melhorando a produção da agricultura no Estado de Goiás. A execução dessas ações pelos fazendeiros e detentores de terra serão incentivados financeiramente por meio de pagamento por serviços ambientais. Ou seja, aqueles que seguirem o plano de acordo com o regulamento, para melhorar a infiltração de água no solo e proteger nascentes, serão recompensados com recursos financeiros advindos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, também contemplado por este projeto.

A adesão é voluntária e, de acordo com o plano de execução, serão buscados inicialmente os proprietários rurais situados em bacias hidrográficas estratégicas para o Estado e suas principais cidades, como a do Meia Ponte, que correm maiores riscos de sofrer com desabastecimento. O incentivo de práticas e manejos conservacionistas e de melhoria da cobertura vegetal (como por exemplo manutenção de áreas florestadas, reflorestamento, plantio adensado e em nível, plantio direto, recuperação de pastagens, sistemas agrosilvopastoris, criação de bacias de infiltração, readequação de estradas, terraceamento, recuperação das áreas de proteção permanente – APP'S, entre outros) irão contribuir para o abatimento efetivo da erosão e da sedimentação, aumentando a infiltração



de água. A melhoria do solo, além de aumentar a disponibilidade hídrica, evita o êxodo de nutrientes, a depreciação da terra e prejuízos financeiros relacionados às perdas de nutrientes. Estima-se que o Brasil perca 5 bilhões de dólares por ano apenas com erosão superficial¹, devido ao mau uso de solo e falta de iniciativas para a conservação da água e do solo.

A Política Estadual de Conservação e Produção de Água e a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos buscam articular gestão ambiental, recursos hídricos e uso do solo, visando a recuperação de bacias hidrográficas com foco nos recursos hídricos e utilizando-se de incentivos financeiros. Por estas razões, pelo alcance social, ambiental e financeiro do projeto e demonstrada a importância da presente matéria, solicito e conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Adriana Accorsi
Atenciosamente
Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

¹ <https://www.noticiasagricolas.com.br/videos/agronegocio/212474-brasil-tem-prejuizo-de-us-5-bi-por-ano-com-perdas-de-solo-nas-propriedades-rurais.html#.XJEikihKiUk>



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002498

Autuação: 07/05/2019

Projeto : 393 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO
DE ÁGUA E CRIA O FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº ¹³⁹³ DE 02^{de} Maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. LEGISLATIVA
E REDAÇÃO
Em 07/05/2019
1º Secretário

**INSTITUI A POLÍTICA
ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO
E PRODUÇÃO DE ÁGUA E CRIA
O FUNDO ESTADUAL DE
RECURSOS HÍDRICOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conservação e Produção de Água, que visa à implantação de ações de fomento às práticas e às iniciativas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou restauração do solo com efeitos benéficos à produção e conservação das águas, voluntariamente desenvolvidas por proprietários rurais e posseiros.

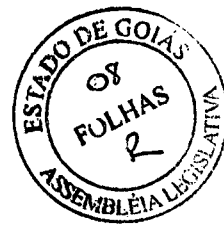
Art. 2º A bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento dos recursos hídricos.

Art. 3º Os proprietários rurais e posseiros terão apoio financeiro ao aderirem à Política Estadual de Conservação e Produção de Água se executarem as ações que visem o cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. O apoio financeiro aos posseiros e proprietários rurais somente será iniciado com a implantação de todas as ações propostas em regulamento e se estenderá por no mínimo três anos.

Art. 4º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, estabelecidas em regulamento, e que tenham como

Adriana



objetivo:

- I – Incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo;
- II – Aumentar a cobertura vegetal da bacia hidrográfica;
- III – Conservar e recuperar a biodiversidade, por meio de fluxo gênico;
- IV – Conservar e recuperar as faixas marginais de proteção; e
- V – Melhorar a qualidade e quantidade de água.

Art. 5º A Política Estadual de Conservação e Produção de Água seguirá critérios a serem definidos pelo Poder Executivo e o valor a ser pago por cada possuidor e/ou proprietário rural será definido por hectare (ha) /ano, de acordo com o orçamento disponível e a regulamentação específica.

Parágrafo único. Todos os pagamentos realizados deverão ser precedidos de relatório técnico, o qual deverá especificar as ações realizadas nas posses ou propriedades rurais beneficiadas com a Política Estadual de Conservação e Produção de Água.

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei correrão por meio de verbas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 7º Fica instituído o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, destinado a financiar a Política Estadual de Conservação e Produção de Água.

Art. 8º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos financeiros, objetivando promover, manter e garantir a execução da Política Estadual de Conservação e Produção de Água.

Art. 9º Constituem receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos os valores provenientes de:

- I – Porcentagem da arrecadação dos recursos obtidos com as cobranças de outorga de uso da água;
- II – Porcentagem das multas pecuniárias infringidas pelos órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- III – Taxa aplicada na conta de água;
- IV – Contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- V – Convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- VI – Rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do fundo;
- VII – Arrecadação própria oriunda de atividades econômicas de prestação de serviços, sorteios, campanhas e similares.



Art. 10 Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão aplicados no financiamento de programas, projetos, ações e atividades voltadas à conservação e produção de água, previamente aprovados por um conselho de administração que gerirá o fundo.

§ 1º. A composição do conselho de administração de que trata o caput contará com a participação obrigatória de um representante do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Os demais critérios para funcionamento do Fundo serão definidos em seu regulamento.

§ 2º O conselho deverá acompanhar, controlar e avaliar as ações da Política Estadual de Conservação e Produção de Água.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Política Estadual de Conservação e Produção de Água busca a implantação de ações para a melhoria da quantidade e qualidade das águas no Estado de Goiás, junto aos proprietários rurais e/ou posseiros, aumentando assim a disponibilidade de recursos hídricos e melhorando a produção da agricultura no Estado de Goiás. A execução dessas ações pelos fazendeiros e detentores de terra serão incentivados financeiramente por meio de pagamento por serviços ambientais. Ou seja, aqueles que seguirem o plano de acordo com o regulamento, para melhorar a infiltração de água no solo e proteger nascentes, serão recompensados com recursos financeiros advindos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, também contemplado por este projeto.

A adesão é voluntária e, de acordo com o plano de execução, serão buscados inicialmente os proprietários rurais situados em bacias hidrográficas estratégicas para o Estado e suas principais cidades, como a do Meia Ponte, que correm maiores riscos de sofrer com desabastecimento. O incentivo de práticas e manejos conservacionistas e de melhoria da cobertura vegetal (como por exemplo manutenção de áreas florestadas, reflorestamento, plantio adensado e em nível, plantio direto, recuperação de pastagens, sistemas agrosilvopastoris, criação de bacias de infiltração, readequação de estradas, terraceamento, recuperação das áreas de proteção permanente – APP'S, entre outros) irão contribuir para o abatimento efetivo da erosão e da sedimentação, aumentando a infiltração



de água. A melhoria do solo, além de aumentar a disponibilidade hídrica, evita o êxodo rural, a depreciação da terra e prejuízos financeiros relacionados às perdas de nutrientes. Estima-se que o Brasil perca 5 bilhões de dólares por ano apenas com erosão superficial¹, devido ao mau uso de solo e falta de iniciativas para a conservação da água e do solo.

A Política Estadual de Conservação e Produção de Água e a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos buscam articular gestão ambiental, recursos hídricos e uso do solo, visando a recuperação de bacias hidrográficas com foco nos recursos hídricos e utilizando-se de incentivos financeiros. Por estas razões, pelo alcance social, ambiental e financeiro do projeto e demonstrada a importância da presente matéria, solicito e conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

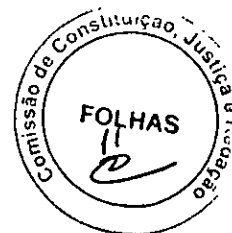
Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

¹ <https://www.noticiasagricolas.com.br/videos/agronegocio/212474-brasil-tem-prejuizo-de-us-5-bi-por-ano-com-perdas-de-solo-nas-propriedades-rurais.html#.XJEikihKiUk>



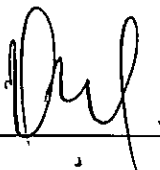
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Santos

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/05 /2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019002498
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Conservação e Produção de
Água e cria o Fundo Estadual de recursos hídricos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, instituindo a Política Estadual de Conservação e Produção de Água e cria o Fundo Estadual de recursos hídricos.

A proposição estabelece a criação da Política Estadual de Conservação e Produção de Água, que visa à implantação de ações de fomento às práticas e às iniciativas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou restauração do solo com efeitos benéficos à produção e conservação das águas, voluntariamente desenvolvidas por proprietários rurais e posseiros, ficando instituído o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, destinado a financiar a Política Estadual de Conservação e Produção de Água.

A proposição prevê que a Política Estadual de Conservação e Produção de Água seguirá critérios a serem definidos pelo Poder Executivo e o valor a ser pago por cada possuidor e/ou proprietário rural será definido por hectare (ha) ano, de acordo com o orçamento disponível e a regulamentação específica, sendo que todos os pagamentos realizados deverão ser precedidos de relatório técnico, o qual deverá especificar as ações realizadas nas posses ou propriedades rurais beneficiadas com a Política Estadual de Conservação e Produção de Água.

A proposição institui o Fundo Estadual de Recursos Hídricos que terá por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos financeiros, objetivando promover, manter e garantir a execução da Política Estadual de Conservação e Produção de Água.

De acordo com a justificativa, a Política Estadual de Conservação e Produção de Água busca a implantação de ações para a melhoria da quantidade e qualidade das águas no Estado de Goiás, junto aos proprietários rurais e/ou posseiros, aumentando assim a disponibilidade de recursos hídricos e melhorando a produção da agricultura no Estado de Goiás.

Essa é a síntese da presente propositura.

Verifica-se que a propositura em tela trata sobre matéria pertinente à **proteção do meio ambiente**, a qual se insere, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Tratando de competência concorrente, o professor Alexandre de Moraes¹ ensina que:

A Constituição brasileira adotou a *competência concorrente não-cumulativa* ou *vertical*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada *competência suplementar* dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a *competência suplementar* dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: *competência complementar* e *competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então, os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão *competência plena* tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).

¹ MORAES, Alexandre de. Competências administrativas e legislativas para vigilância sanitária de alimentos. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3023>. Acesso em: 06 ago. 2007.

Sobre o tema, indispensável a lição de Raul Machado Horta: "As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a *repartição vertical de competências*, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da *legislação federal fundamental*, de *normas gerais* e de *diretrizes essenciais*, que recaí sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as *normas gerais* do Direito Constitucional Brasileiro".

Dessa forma é possível o estabelecimento de algumas regras definidoras da competência legislativa concorrente, de aplicação integral à *proteção da saúde pública*:

- a competência da União é direcionada somente às normas gerais, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar;

- a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (*competência suplementar*). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais (*competência complementar*);

- não haverá possibilidade de delegação por parte da União, aos Estados-membros e Distrito Federal das matérias elencadas no art. 24 da Constituição;

- o rol dos incisos destinados à competência concorrente é taxativo, portanto não haverá essa possibilidade em matéria destinada a lei complementar, por ausência de previsão do art. 24 da CF;

- a inércia da União em regulamentar as matérias constantes no art. 24 da Constituição Federal não impedirá ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a regulamentação da disciplina constitucional (*competência supletiva*). Note-se que, em virtude da ausência de Lei Federal, o Estado-membro ou o Distrito Federal adquirirão *competência plena* tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico.

- a *competência plena* adquirida pelos Estados ou Distrito Federal é *temporária*, uma vez que, a qualquer tempo, poderá a União exercer sua competência editando lei federal sobre as normas gerais:

- a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que tange ao assunto em pauta, registre-se que encontra-se em vigor no Estado de Goiás a Lei n. 13.123, de 16 de julho de 1997, que estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos, bem como ao sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos.

A Lei n. 13.123, de 1997, institui a política estadual de recursos hídricos, com os seus princípios, diretrizes e instrumentos. Consta nesta Lei a previsão de uma conta especial de recursos hídricos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA -, criada para suporte financeiro de política estadual de recursos hídricos e das ações correspondentes.

Com base nesses pressupostos, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa de algumas alterações visando o seu aperfeiçoamento formal, razão pela qual apresentamos o seguinte **substitutivo**, que remete o conteúdo previsto nesta proposição para a legislação estadual em vigor que trata sobre a matéria (Lei n. 13.123, de 1997):

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2 DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei n. 13.123, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º.....
.....
X – apoio financeiro aos proprietários rurais e posseiros que desenvolvam projetos, ações e atividades voltadas à conservação, manutenção, ampliação ou restauração do solo, visando a*


conservação e a produção de recursos hídricos, que incluam, especialmente:

- a) práticas conservacionistas de solo;
- b) aumento da cobertura vegetal da bacia hidrográfica;
- c) conservação e recuperação das faixas marginais de proteção; e
- d) melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim sendo, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Maio de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



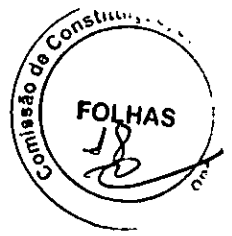
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Lêda Borges, Karlos Cabral, Vinicius Cirqueira
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 13/08 /2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2498/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 108 2019.

Presidente: _____